



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 31 / 08 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10410.004901/2002-72
Recurso nº : 128.401
Acórdão nº : 204-00.254

Recorrente : AGRO INDUSTRIAL SÃO GONÇALO S.A
Recorrida : DRJ em Recife - PE

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 09 / 01 / 06
VISTO

NORMAS PROCESSUAIS. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). Os vícios formais no MPF não tem o condão de anular lançamento, vez que não há no Decreto nº 70.235/72 tal previsão a ensejar sua anulação.

VALORES DECLARADOS EM DIRPJ. As Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIRPJ) entregues até 1999, referente aos períodos de apuração até dezembro de 1998, tinham natureza de confissão de dívida em relação às contribuições sociais a ensejar sua inscrição em dívida ativa, desta forma prescindindo de lançamento de ofício.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AGRO INDUSTRIAL SÃO GONÇALO S.A.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005

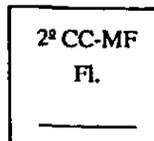
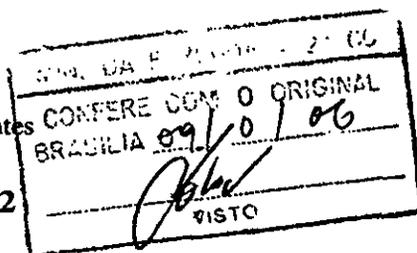
Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10410.004901/2002-72
Recurso nº : 128.401
Acórdão nº : 204-00.254

Recorrente : AGRO INDUSTRIAL SÃO GONÇALO S.A

RELATÓRIO

Cuida-se de lançamento de ofício de COFINS relativo ao período compreendido entre julho de 1997 a março de 2002 (fls. 05 e 06), nos termos do Relatório de Auditoria Fiscal de fls. 16/20. Informa a fiscalização que o contribuinte tem em curso ação judicial em que contesta a entrega da DCTF, pelo que entende cabível o lançamento por inexistirem valores declarados, e que no curso da ação fiscal o contribuinte ingressou com pedido administrativo (processo 10410.004257/2002-32) de pedido de compensação de débitos de PIS, relativo aos períodos de apuração 01/98 a 12/2001, com eventuais créditos oriundos do crédito-prêmio do IPI, considerado pelo Fisco como não espontâneo por já estar sob ação fiscal em curso. Informa, também, que no processo administrativo nº 10480.000341/00-66 o contribuinte solicitou compensação de eventual saldo credor de FINSOCIAL (ação judicial 99.1228-3) com débitos de COFINS relativo aos períodos 12/1999 e 01/2001. Os supostos créditos foram considerados, compensação sem DARF (fls. 34/35).

A base de cálculo foi apurada em função dos valores constantes em sua escrita fiscal (fls. 21/23), e o valor cobrado nestes autos refere-se à diferença entre o tributo calculado em função da base imponible calculada e os valores pagos de COFINS constante do sistema de dados SINAL, por período de apuração (fls. 24/29).

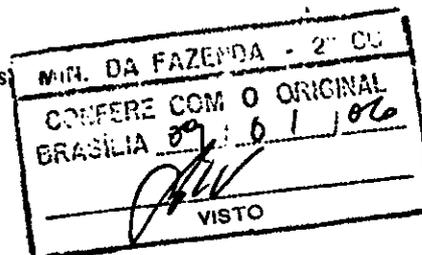
Inconformado com a decisão emanada pela 2ª Turma da DRJ em Recife - PE (fls. 549/559), que manteve o lançamento *in totum*, o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em síntese, alega que o auto de infração seria nulo por vício formal, eis que o Mandado de Procedimento Fiscal previa unicamente a fiscalização do imposto de renda e não do PIS, o que afrontaria as normas administrativas que o regulamentam, as quais exigiriam a expedição de MPF Complementar. No mérito alega que não houve diferença entre os valores declarados e os escriturados e que o débito teria sido informado corretamente em suas declarações do imposto de renda (DIRPJ), que anexa. Aduz que deixou de informar o débito em DCTF por estar desobrigada a fazê-lo arrimada em decisão do STJ, de 18 de abril de 2002, e que tendo as DIRPJ entregues qualificado e quantificado a contribuição devida, deveriam ser inscritas em dívida ativa, prescindindo de lançamento de ofício, pois, aduz, aquelas constituem confissão de dívida, referindo-se ao artigo 1º da IN SRF 77/98 e decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes, que entende pacificarem que os débitos declarados em DIRPJ, DIRPF e/ou DCTF, quando não recolhidos, não podem ser objeto de lançamento de ofício.

Houve arrolamento de bens (fls. 599/611) para recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10410.004901/2002-72
Recurso nº : 128.401
Acórdão nº : 204-00.254

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

I – A PUGNADA NULIDADE DO LANÇAMENTO POR VÍCIO FORMAL NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF).

Aponta a defendente a nulidade do auto de infração por afronta às normas administrativas relativas ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), mais especificamente por prever unicamente a fiscalização do imposto de renda pessoa jurídica para o período 01/97 a 12/2001 e não para a contribuição ora guerreada, pelo que, conclui, nulo seria o lançamento decorrente de MPF viciado em sua forma.

Sobre o tema, já me manifestei longamente no Acórdão nº 201-76.170, votado à unanimidade nas Sessões de setembro de 2002 pela 1ª Câmara deste Conselho, cujos excertos a seguir transcrevo.

... o órgão administrativo Secretaria da Receita Federal decorre do que se chama em direito administrativo de desconcentração das competências estatais. O Estado, no intuito de melhor desempenhar suas funções, cria um órgão, sem personalidade própria, seu longa manus, e lhe confere um feixe de competências. No caso da SRF, administrar, fiscalizar e arrecadar tributos e contribuições de competência da União. Assim, no quadro da legalidade, cria-se um órgão e, normalmente, um quadro de carreira para abrigar seus funcionários, aos quais a lei determinará os limites de suas competências, que decorrerão daquelas do órgão ao qual vinculam-se.

E dentre as atribuições dos Auditores da Receita Federal, em caráter privativo, a norma legal lhes conferem, a teor do disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, o poder-dever de “constituir, mediante lançamento, o crédito tributário”¹. E o procedimento de fiscalização², constituição e cobrança dos créditos tributários administrados pela SRF está no Decreto 70.235/72, que, sabemos todos, regula o processo administrativo fiscal em relação aos tributos administrados pela Receita Federal, e, estreme de dúvidas, é lei ordinária no sentido material.

Sem embargo, temos de um lado uma lei que regula o procedimento fiscal e o processo administrativo fiscal³, e, de outro, atos infralegais que regulam, administrativamente, a forma que o agente fiscal deve agir, criando meios internos de controle e acompanhamento das ações fiscais. Não vejo entre elas qualquer antinomia. Ao contrário, ambas visam resguardar os interesses da Fazenda Nacional e a legalidade da relação jurídica tributária. Assim, regulamentando o art. 196 do CTN, que se refere à administração tributária, mais especificamente sua ação fiscalizadora, criou-se o Mandado de Procedimento Fiscal, que designa determinado auditor para iniciar os procedimentos fiscais em relação a contribuinte

¹ Art. 6º, da MP 2.175-29, de 24/08/2001.

² O Decreto 3.724, de 10/01/2001, em seu art. 2º, § 1º, reporta-se ao art. 7º e seguintes do Decreto 70.235/72, como procedimento fiscal.

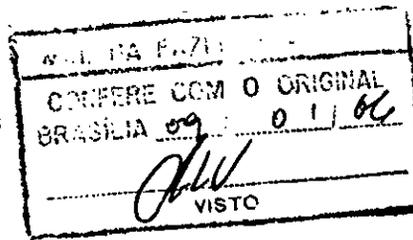
³ Assim entendido aquele que decorre do início do litígio administrativo fiscal por ocasião da impugnação, tendo por fim a solução do conflito nascido da pretensão resistida do sujeito passivo à cobrança feita pelo Fisco em lançamento. O Decreto 70.235/72 têm normas que regulam tanto o procedimento quanto o processo administrativo federal em relação aos tributos administrados pela Receita Federal.

//

3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10410.004901/2002-72
Recurso nº : 128.401
Acórdão nº : 204-00.254

específico, o qual, por sua vez, disporá de meio para aferir na INTERNET a veracidade e legalidade do ato que o intimou do início da fiscalização.

...

A normatização administrativa que regulamenta o MPF tem como função, como a própria Portaria SRF 3.007, de 26/11/2001, menciona, o disciplinamento administrativo da execução dos procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF. Portanto, seu âmbito é administrativo, no intuito da administração tributária planejar suas ações de fiscalização de acordo com parâmetros que estabeleça gerencialmente. E, nesse mister, não vejo qualquer mácula para que a Administração regulamente o procedimento fiscal. Legítimo, então, que ela estabeleça a forma como se dará o "ato de ofício" a que alude o art. 7º, I, do já aduzido Decreto.

De tal regulamentação decorre que ao AFRF não é dado escolher, ao seu alvedrio, com juízo próprio de oportunidade e conveniência, qual sujeito passivo, em que período, e a extensão que se dará o procedimento fiscal. Sem dúvida, a Administração tributária pode normatizar sobre critérios fiscalizatórios que entenda convenientes em busca do atingimento das diretrizes traçadas. E o AFRF assim deve agir, sob o pálio do princípio administrativo da subordinação hierárquica.

Mas, com efeito, não defluiu da leitura da Portaria SRF 1.265/99 e, presentemente, da Portaria SRF 3.007, que a indicação do AFRF através de MPF interfira em sua competência para praticar o ato de lançamento. Dessarte, não intimado o sujeito passivo da revogação expressa do anterior MPF – ou mesmo, como no caso versado, em que não haja MPF específico para a fiscalização de outro tributo que o Fisco venha a constatar no curso da mesma fiscalização que não foi declarado nem recolhido - o lançamento decorrente de procedimento fiscal iniciado através de MPF não pode ser fulminado de nulidade tendo como pressuposto qualquer outro descumprimento formal estabelecido em ato normativo administrativo. Demais disso, o 70.235/72 não estabeleceu tal hipótese a ensejar a nulidade do lançamento. Aliás, nem as Portarias administrativas o fizeram.

Do exposto, resta explicitado meu entendimento de que não há como anular um lançamento pelo fato do descumprimento de requisitos estatuídos em norma administrativa, mormente versando exclusivamente quanto a quesitos procedimentais não especificados no rito do Decreto nº 70.235/72. Também não identifico na circunstância sob análise a existência de um interesse público concreto e específico que justifique a eliminação do ato administrativo de lançamento, e, de igual sorte, em nenhum momento restou evidenciada qualquer mácula às garantias do administrado-recorrente.

A falta de MPF específico para a fiscalização da contribuição sob análise não pode fulminar o lançamento se constatado no curso de fiscalização iniciada com MPF válido para outro tributo, no caso IRPJ, que a contribuição não havia sido declarada, como a seguir abordado, e nem paga. A falta deste lançamento sim, acarretaria infração ao artigo 142 do CTN, com conseqüências civil e, eventualmente, penal para o agente fiscal que estivesse operando a fiscalização.

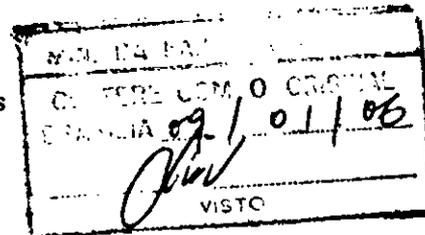
Se o crédito tributário, que a administração tributária tem por incumbência legal administrar e fazê-lo ingressar ao erário, pudesse sucumbir por algum vício formal em

//

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
FL.

Processo nº : 10410.004901/2002-72
Recurso nº : 128.401
Acórdão nº : 204-00.254

relação ao MPF, haveria um desvirtuamento da finalidade da própria existência do Fisco, o que me parece surreal.

Sem embargo, só a lei em sentido estrito poderá determinar a nulidade do lançamento em função do descumprimento de normas relativas à emissão e regulamentação de mandados de procedimento fiscal. Com efeito, o Decreto nº 70.235/72, que trata do procedimento e do processo administrativo tributário, não determina que tais vícios maculem a exigência fiscal a tal ponto de fulminá-la de morte. Sequer prevê a existência do MPF. Por tal, com a devida vênia, divirjo do entendimento dos professores Roque Carazza e Eduardo Bottallo⁴, que embasam seu trabalho em norma meramente administrativa.

Como nos ensina Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari⁵,

A forma constitui, inequivocamente, um elemento de grande relevância no ato administrativo. Mas esse relevo adquire especial significação no processo, inclusive no administrativo, eis que aqui ela assume, inclusive, as finalidades de assegurar a celeridade, a razoabilidade, a igualdade e a eficiência na atuação processual. Só que de braços dados com esse relevo vai também o conceito de instrumentalidade das formas. Isso é, se bem que a forma compareça aqui, segundo visto acima, como garantia de realização efetiva de supremos princípios, ela, por isso mesmo, não é um fim em si.

...

Dessa sorte, na análise que faça de um caso concreto de inobservância da forma há que se valer o agente decisório de toda uma pauta informativa...que lhe há de dizer se deve, então, prevalecer ou não a obediência ao rito. (grifei)

Ante tais considerações, não identifico na hipótese qualquer motivação a ensejar a decretação de nulidade do lançamento, pelo que não merece reforma a r. decisão.

II – A ALEGADA DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO POR TEREM SIDO OS VALORES SOB EXAÇÃO DECLARADOS NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (DIRPJ)

Primeiramente, gize-se que não há nos autos nenhuma peça processual referente à ação judicial em que a autuada, conforme Relatório de Auditoria Fiscal (fl. 16), pede que não seja inscrita em dívida ativa a multa decorrente da não entrega da DCTF. E, embora a recorrente tenha feita menção a tal fato nas peças impugnatória e na recursal, não se tem nos autos cópia e nem os contornos do litígio sobre a propalada decisão do STJ, de 18 de abril de 2002, que, alegadamente, lhe permitiria deixar de informar o débito em DCTF.

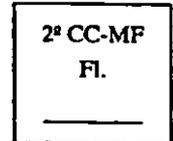
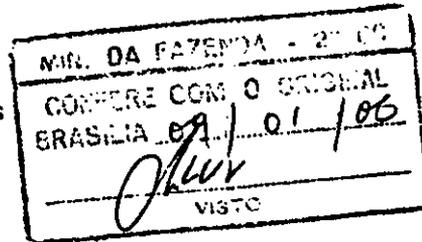
A controvérsia, então, cinge-se a identificarmos se as declarações do IRPJ se constituíam em confissão de dívida de COFINS e PIS em relação aos períodos abarcados pelo lançamento objurgado, a ensejar inscrição em dívida ativa dos valores nela declarados, desta forma prescindindo de lançamento de ofício.

⁴ In MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL E ESPONTANEIDADE, Revista Dialética de Direito Tributário nº 80, p. 96/104.

⁵ In PROCESSO ADMINISTRATIVO, 1ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, p. 196/198.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10410.004901/2002-72
Recurso nº : 128.401
Acórdão nº : 204-00.254

E a resposta é simples. Os valores constantes em DIPJ referente ao exercício 1999 referente ao ano-calendário de 1998, em relação a outros tributos que não o próprio IRPJ, consubstanciavam-se em simples declarações, não tendo natureza de confissão de dívida, pelo que não podiam as mesmas instrumentalizar a inscrição em dívida ativa dos valores referente à COFINS e PIS. Dessarte, não há que se falar em duplicidade total do lançamento.

Até o exercício de 1999, ano-calendário de 1998, a declaração de rendimentos constituía confissão de dívidas, em relação aos valores declarados do imposto de renda e das contribuições. No próprio recibo de entrega da declaração constava essa informação, o que também era repetido nos Manuais de Instruções para o Preenchimento das Declarações do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (Majur).

Assim, os valores da contribuição apurados de ofício, que coincidem com os saldos a pagar declarados, devem ser cancelados, eis que os débitos em questão devem ser comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa da União (art. 1º da IN-SRF nº 77/98).

Dessa forma, consoante jurisprudência deste Colegiado⁶ no sentido que não deve haver lançamento de ofício de valores declarados que tenham força executiva própria em função de sua natureza de confissão de dívida, devem ser canceladas as exigências relativas aos períodos de apuração de julho de 1997 a dezembro de 1998, considerando que não houve diferença entre o declarado na DIRPJ e o valor lançado.

No entanto, a partir do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, profundas alterações foram efetuadas, com a instituição da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, através da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, que, em seu art. 7º, alterado pela Instrução Normativa SRF n.º 16, de 14 de fevereiro de 2000, estatui:

Art. 7º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após a entrega da DCTF.

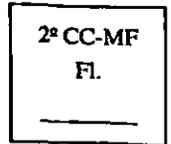
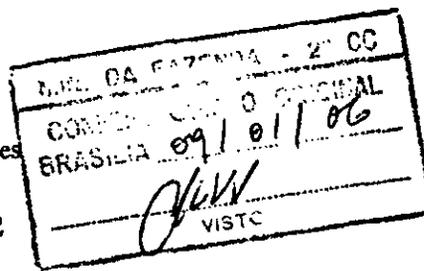
§ 2º Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF n.ºs 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF n.º 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento.

§ 3º Os saldos a pagar relativos ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurado anualmente, serão, também, objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração Integrada de

⁶ Sobre este mérito, alonguei-me no julgamento do recurso 123.585, julgado nas Sessões de setembro de 2004 pela Segunda Câmara deste Conselho.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10410.004901/2002-72
Recurso nº : 128.401
Acórdão nº : 204-00.254

Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 4º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna serão exigidos de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e de multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto nas Instruções Normativas SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997, e nº 077, de 24 de julho de 1998.

Da leitura desse dispositivo depreende-se que apenas os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição declarados na DCTF devem ser enviados para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, sendo que todos os valores informados serão objeto de auditoria interna e, se encontrados débitos, estes serão exigidos de ofício (§ 4º).

Se a inscrição ocorre apenas com os saldos constantes da DCTF, que levaram em conta os débitos e créditos existentes, os valores informados na DIPJ, relativos ao imposto e contribuições apurados, não se revestem dos requisitos necessários para a sua inscrição em dívida ativa, não sendo, portanto, confissão de dívida.

Por derradeiro, saliente-se que no *Majur* não consta mais a indicação de que a DIPJ constitui confissão de dívida e no recibo de entrega consta, apenas, que as informações prestadas na referida declaração correspondem à expressão da verdade.

Quanto às referidas decisões dos Conselhos de Contribuintes, elas referem-se a declarações que tenham a referida natureza de confissão de dívida, o que não é o caso, como averbado, da DIRPJ de 1999, relativa aos períodos de apuração até dezembro de 1998.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA CANCELAR O LANÇAMENTO RELATIVO AOS PERÍODOS DE APURAÇÃO DE JULHO DE 1997 A DEZEMBRO DE 1998.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005

JORGE FREIRE